



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009020-09.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante NANCIR GARCIA ALVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009020-09.2024.8.26.0664

APELANTE: NANCIR GARCIA ALVES

DEMANDADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 9722

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. Ausência de impugnação dos documentos trazidos com a contestação. Comprovada a regular contratação do empréstimo, com apresentação do instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação de amparo. Apelação não provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 257/262), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por NANCIR GARCIA ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 265/288), a demandante aduz, em síntese, que desconhece o empréstimo consignado lançado em seu benefício previdenciário. Pugna pela procedência da ação, com a declaração de inexistência do empréstimo, restituição do indébito e danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 261). Contrarrazões (fls.292/297).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de irresignação da demandante sobre empréstimo que alega não ter contratado. A ré, em contestação, apresentou documentação comprovando a relação jurídica.

Porém, em sede de réplica, a autora se quedou inerte, não cuidando de impugnar ou apontar defeito na documentação trazida com a contestação, o que afasta a possibilidade de se alegar desconhecimento do contrato em sede recursal, tampouco discutir validade da assinatura digital.

Ao contrário, o demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pela autora há mais de 03 anos da distribuição da ação, posto que apresentou o instrumento contratual assinado digitalmente, acompanhado de selfie e geolocalização (fls. 232/245).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 246).

Em verdade, causa estranheza que a autora tenha vindo reclamar desconhecimento de uma contratação tão antiga e que, inclusive, fruiu do crédito liberado.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, tendo o demandado se desincumbido de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando a procedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR